

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
05 ABR 2016
Protocolo: 065/16
Processo: 065/16



Veto Total nº 047/16

AO EXPEDIENTE

31 MAR 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
05 ABR 2016
1º Secretário

MENSAGEM N. 037 , DE 30 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 022/2016-ALE, de 2 de março de 2016.

Senhores Deputados, insta frisar, desde logo, que essa Casa de Leis Estadual legislou sobre matéria privativa da União Federal, usurpando competência do Governo Federal, o que configura flagrante inconstitucionalidade formal do citado Projeto de Lei.

A matéria ora debatida e aprovada na Assembleia Legislativa afronta o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece que a competência para legislar sobre esse tema é do Poder Público Federal, como se nota:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Convém lembrar que já existem, na esfera Federal, as Agências Reguladoras que foram instituídas justamente com o objetivo de cuidar dessa relação do mundo empresarial com o direito do consumidor, criando-se essa reserva, quando envolve temas que são regulados em todo o território nacional.

Desta feita, essas relações de direito do consumidor, no âmbito do ramo empresarial, não podem receber tratamento individualizado por Estado da Federação como é proposto pelo Poder Legislativo Estadual.

Nesse sentido, decidiu o STF na ADIN 4533 MC/MG:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
31 MAR 2016
Edilson Lopes
Servidor(nome legível)

Norma estadual não pode impor obrigações e sanções - não previstas nos contratos previamente firmados - para empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, ainda que ao argumento de defesa do consumidor. Trata-se de competência privativa da União (art. 22, IV da CF) e não da competência concorrente prevista no art. 24, V, da CF.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Competência legislativa: telecomunicações e defesa ao consumidor.

O Plenário, por maioria, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - TELCOMP, para suspender a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403/2009, do Estado de Minas Gerais, tão-somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação delegados pela União. Os preceitos questionados tratam da obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores. Reputou-se que norma estadual não poderia impor obrigações e sanções - não previstas em contratos previamente firmados - para empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, ainda que ao argumento de defesa do consumidor, considerada a competência privativa da União para legislar a respeito (CF, art. 22, IV). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, que indeferiam a medida. Afirmavam que a defesa ao consumidor - matéria a que se referiria a norma impugnada - poderia ser implementada por norma estadual, ante a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF ("Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:...V - consumo"). ADI 4533 MC/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.8.2011. (Informativo 637, Plenário)

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nesse viés, mostra-se incontestado por explícita invasão de competência legislativa da União. As normas editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação inovadora ou conflituosa.

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o mesmo trata de matéria exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador